1. **PORTARIA Nº \*\*\*\*/202\***
2. **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº \*\*\*\*/202\***
3. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições legais e constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, bem assim disposições do Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e
4. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
5. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93;
6. **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;
7. **CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;
8. CONSIDERANDO o disposto no art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a garantia do atendimento educacional em creche, de forma gratuita, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, etapa inicial da educação infantil a ser progressivamente universalizada;
9. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 211, caput e § 2º, da Constituição Federal, a organização dos sistemas de ensino deve ocorrer em regime de colaboração entre os entes federativos, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente na educação infantil, o que inclui o dever de ofertar o atendimento em creche às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;

CONSIDERANDO que o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para manter programas de educação infantil, com o apoio técnico e financeiro da União e dos Estados, sendo acreche parte integrante dessa etapa educacional;

1. **CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;
2. **CONSIDERANDO** o disposto no **art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal**, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas, **garantindo que os filhos de trabalhadores tenham direito a creche e pré-escola gratuitas até essa idade, como direito social vinculado às condições de trabalho**;
3. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 54, inciso IV, ser dever do Estado assegurar às crianças de zero a cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola;
4. **CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelece como dever do Estado garantir educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, reafirmando a obrigação estatal – especialmente dos Municípios – de oferecer creches e pré-escolas gratuitas;**
5. **CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da LDB, que assegura que o acesso à educação básica obrigatória constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo;**
6. **CONSIDERANDO** que a LDB aduz no inciso IV, do §1º, do art. 5º, que o poder público deverá divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista de espera;
7. CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que atribui aos Municípios a responsabilidade de oferecer, no âmbito da educação infantil, o atendimento em creches, sendo-lhes permitido atuar em outros níveis de ensino apenas quando plenamente atendidas as demandas de sua competência, com recursos que excedam os mínimos constitucionais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
8. **CONSIDERANDO** o previsto no **art. 29 da LDB**, que define a educação infantil como a **primeira etapa da educação básica**, com a finalidade de assegurar o **desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos**, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, **complementando a ação da família e da comunidade, e conferindo à creche função educativa e de cuidado**;
9. CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da LDB, que define a creche ou entidade equivalente como a modalidade da educação infantil voltada ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), que estabelece como objetivo a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos até o final de sua vigência, bem como suas estratégias, que orientam a realização de diagnóstico da demanda, a busca ativa por crianças não atendidas, a construção e adequação de unidades públicas, e a garantia de padrões mínimos de qualidade no atendimento;

1. CONSIDERANDO **que a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, institui o Marco Legal da Primeira Infância, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas às crianças de até 6 (seis) anos, com foco no desenvolvimento integral e na atuação intersetorial;**
2. CONSIDERANDO que essa legislação impõe ao Estado o dever de formular políticas específicas para a primeira infância, assegurando prioridade absoluta às crianças de 0 a 3 anos, especialmente àquelas em situação de risco, com vistas à promoção do seu desenvolvimento integral;
3. CONSIDERANDO que a mesma lei institui a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce), prevendo serviços multiprofissionais e intersetoriais em cooperação com as áreas de saúde e assistência social;
4. CONSIDERANDO que a expansão da educação infantil para a faixa etária de 0 a 3 anos deve observar critérios de qualidade, com infraestrutura adequada, profissionais qualificados, currículo compatível com a proposta pedagógica e articulação com outras políticas sociais;
5. CONSIDERANDO que as ações voltadas às crianças de 0 a 3 anos devem respeitar sua individualidade, garantir inclusão e equidade e promover experiências significativas para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social;
6. **CONSIDERANDO** o disposto na **Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024**, que estabelece a **obrigatoriedade de criação de mecanismos para levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil**, especificamente para crianças de **0 (zero) a 3 (três) anos de idade**, **visando à transparência e ao planejamento da oferta de creches**;
7. **CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, aplicáveis às etapas de creche e pré-escola, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e o desenvolvimento de crianças de 0 a 5 anos por meio de ações articuladas nas três esferas de governo;**
8. **CONSIDERANDO** que o atendimento em creches e pré-escolas deve ser realizado **próximo à residência ou ao local de trabalho da família**, reduzindo deslocamentos e garantindo condições de acessibilidade, segurança e conforto no transporte escolar quando necessário;
9. CONSIDERANDO que a educação infantil constitui direito social previsto na Constituição Federal e etapa fundamental para o desenvolvimento integral da criança, bem como instrumento relevante na promoção da equidade e na redução das desigualdades sociais;
10. CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 548 (RE 1.008.166), segundo o qual o direito à educação infantil, nas etapas de creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade, possui aplicabilidade direta e eficácia imediata, sendo assegurável judicialmente de forma individual;

CONSIDERANDO que, conforme fixado no referido precedente vinculante (art. 927, III, do CPC), o Poder Judiciário deve garantir a matrícula da criança em instituição de ensino próxima à sua residência, não se admitindo mais o indeferimento da demanda com base no princípio da isonomia, sob pena de afronta à autoridade da decisão proferida pelo STF;

1. **RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar a execução das políticas públicas de educação infantil na etapa de creche no Município de \*\*\*\*\*\*\*\*, com vistas a assegurar o acesso universal e gratuito às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, bem como a adequação, construção, ampliação ou reforma das unidades destinadas a esse atendimento, em conformidade com as metas do Plano Nacional de Educação e com os parâmetros nacionais de qualidade fixados pelo Ministério da Educação para a creche.

**Art. 2º.** Nomear \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*, Técnico(a) Ministerial (ou servidor cedido) lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.

**Art. 3º.** Determinar a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* requisitando, \*no prazo de 10 (dez) dias, o envio das seguintes informações:

**a)** se existe norma municipal que regulamente, no âmbito municipal, as previsões estampadas na Lei nº 14.851/2024, especialmente no que tange:

**a.1)** à definições dos critérios de priorização utilizados no preenchimento das vagas (v. também o art. 5º, §1º, IV, da LDB);

**a.2)** à existência de sistema informatizado ou outro mecanismo para registro e divulgação pública de vagas e lista de espera;

**b)** qual o número total de crianças matriculadas, por unidade, indicando vagas existentes, ocupadas e capacidade máxima de atendimento;

**c)**; se existe lista de espera e, em caso positivo, o envio da mesma devidamente atualizada e indicando: unidades e ordem de colocação das crianças;

**d)** qual a projeção de ampliação da oferta, com indicação de novas unidades em construção ou previstas no orçamento municipal, se houver;

**e)** quais são os critérios de distribuição territorial das vagas, informando se há priorização de atendimento próximo à residência das famílias ou outro critério adotado;

**f)** qual o número de crianças com deficiência ou necessidades específicas atendidas, bem como existência de recursos de apoio ou profissionais especializados.

**Art. 7º.** Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se**.

Expedientes necessários.

1. \*Local e data.
2. \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*
3. **Promotor de Justiça**